DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7495/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24767/2012
PROTOCOLO	: 1341508
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DO PANTANAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: CÁSSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 776.493.897-15
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 32.120,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS. PROCEDIMENTO LICITATORIO. FORMALIZAÇAO CONTRATUAL. REGULARIDADE. CLAUSULAS NECESSÁRIAS EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório – Convite nº11/2012, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 19/2012, celebrado entre o Município de Corumbá/MS e a microempresa J.M. Neiva , visando à prestação de serviços pela contratada de organização e realização de eventos, com fornecimento de recursos humanos destinados ao apoio logístico na participação do Município de Corumbá/MS / Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal no Evento “Expo/MS-2012” a ser realizado na Cidade de Campo Grande /MS, entre os dias 22 a 25 de maio de 2012, no valor inicial da contratação de R$ 32.120,00 (trinta e dois mil cento e vinte reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos relativos à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-21269/2015 – *f. 178/182*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa conforme parecer acostado à *f. 183* (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-10361/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação o procedimento licitatório – Convite nº11/2012, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 19/2012, celebrado entre o Município de Corumbá/MS e a microempresa J.M. Neiva.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 19/2012 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o

extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Convite nº 11/2012 e o Contrato Administrativo firmado sob nº 19/2012, foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02, 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Valor do Contrato nº 19/2012	R$ 32.120,00
Valor do empenho (NE)	R$ 32.120,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 32.120,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 32.120,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 32.120,00 (trinta e dois mil cento e vinte reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório- Convite nº11/2012, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 19/2012*, celebrado entre o Município de Corumbá/MS e a microempresa J.M. Neiva, com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos relativos à execução financeira previstos no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Diretor Presidente - ***Cássio Augusto da Costa Marques,*** inscrito no CPF nº 776.493.897-15, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento nº02/2014

da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos já citada.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA